SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 24/11/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PL 3079/2024** **Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT. **Autoria:** Senador Weverton [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, com cinco emendas apresentadas.	O PL dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), destinado ao fornecimento de medicamentos para empregados e seus dependentes, nos termos da lei e de regulamento. Conforme o projeto, a empresa participante do PMT é autorizada a coparticipar no custeio dos medicamentos incluídos no programa. O PL também determina que, desde que não seja paga em dinheiro, a parcela despendida pela empresa: a) não possui natureza salarial; b) não é tributável para efeito da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e c) não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF). Os beneficiários do programa são os empregados das empresas regularmente nele inscritas, cônjuges, companheiras, companheiros e filhos não emancipados menores de 18 anos. Também é elegível filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. O PL estabelece que todos os medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) serão cobertos pelo PMT e faculta às pessoas jurídicas a dedução do lucro tributável do dobro das despesas comprovadamente realizadas com o programa no período-base, para fins de apuração do imposto sobre a renda, conforme regulamento. Exige, ainda, a disponibilização de limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT, cuja escrituração será apartada de quaisquer outros recursos do trabalhador. Ademais, os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais. Define, também, sanções cabíveis em casos de execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 24/11/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator propõe as seguintes emendas: a) aumento de três pontos percentuais na alíquota de contribuição sobre o "Gross Gaming Revenue" (GGR), mantidas as demais destinações dos recursos, inclusive a destinada ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), para o financiamento do PMT; b) criação de um teto de R$ 90,00 mensais por empregado beneficiário, proporcional ao número de meses no exercício financeiro; c) exclusão expressa da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSL) e do adicional de imposto de renda da pessoa jurídica da base tributável; d) introdução de uma cláusula de vigência de cinco exercícios financeiros, alinhando o benefício a parâmetros contemporâneos de governança de incentivos fiscais; e) exclusão da necessidade de determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do projeto; e f) ajuste na ementa do projeto e na cláusula de vigência da futura lei. Foi apresentada a Emenda 1-CAE, pendente de análise pelo relator, que modifica o art. 10 na redação do relator. A emenda mantém a destinação de 3% ao PMT a partir da parcela do agente operador e a estende ao regime de transição do § 1º-E do art. 30 da referida lei. Assim, a parcela do operador passa a 84% em 2026 e a 83% em 2027, porque, sem esse ajuste, a mudança no § 1º-A não teria efeito financeiro nesses exercícios. A emenda também condiciona a destinação à continuidade da exploração comercial das apostas de quota fixa. Em caso de proibição ou de restrição que reduza ou impeça a arrecadação necessária, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, em 180 dias, proposta de fonte alternativa de custeio, a fim de evitar a dependência permanente do programa em relação a essa receita. **Observações da pauta:** 1. Em 11/8/2026, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. Em 31/08/2026, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira. 3. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
2	**PL 1985/2019** **Ementa:** Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Magno Malta	Favorável à matéria e contrário às Emendas nºs 1 a 8-Plen.	O projeto prevê a presença ininterrupta obrigatória e disponibilidade integral de fisioterapeutas nos Centros de Terapia Intensiva (CTIs) adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, divididos em turnos matutino, vespertino e noturno que contemplem as 24 horas diárias. Foram apresentadas 8 emendas de plenário. A Emenda 1 visa a alterar a Lei 8.856/94 para prever piso salarial nacional para os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional de R$ 7.315,00 mensais, referente à jornada de trabalho de 30 horas semanais. As Emendas 2, 3 e 7 pretendem substituir as expressões "Centros de Terapia Intensiva" e "CTIs" por "Unidades de Terapia Intensiva" e "UTIs", respectivamente. A Emenda 4 objetiva estender a obrigatoriedade disposta no projeto a Unidades de Cuidados Intermediários. As Emendas 5, 6 e 8 pretendem tornar obrigatórias a prestação de assistência odontológica e a presença de cirurgiões dentistas nos CTIs de hospitais e clínicas públicas ou privadas.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator vota pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas 1 a 8 pelos seguintes motivos: a) a Emenda 1 implica aumento de despesa pública sem a estimativa de impacto exigida pela legislação; b) as Emendas 2, 3 e 7 não alteram as conclusões do parecer; e c) não é possível avaliar os efeitos orçamentários das Emendas 4, 5, 6 e 8, cuja estimativa não foi apresentada pelos autores. **Observações da pauta:** 1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 8-Plen. 2. A matéria será apreciada pela CAS.
3	**PL 1505/2022** **Ementa:** Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde brasileiro no âmbito da Política Nacional de Inovação Tecnológica em Saúde e dá outras providências. **Autoria:** Senador Eduardo Gomes [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Cid Gomes	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.	O PL estabelece mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (CEIS), com vistas à redução da dependência tecnológica e produtiva do País para atendimento das demandas do sistema de saúde brasileiro. Para tanto, é constituído por 52 artigos, distribuídos em 8 Capítulos. O Capítulo I cuida das disposições gerais: a) identifica o objeto da futura lei; enuncia os princípios e as diretrizes prioritárias a serem observados no estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS; b) conceitua termos e expressões empregados ao longo do texto normativo; c) relaciona os incentivos fiscais passíveis de utilização para os fins da futura lei; e d) cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do CEIS. O Capítulo II trata da Relação de Soluções Estratégicas para a Saúde (RESES), da qual deverão constar os diversos objetos de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas reguladas pela futura lei. Estabelece os critérios a serem observados na elaboração da RESES e enumera as plataformas tecnológicas em relação às quais as soluções estratégicas serão propostas. O Capítulo III disciplina os seguintes instrumentos para estabelecimento de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas, identificando a finalidade de cada um deles e prevendo os respectivos procedimentos para sua seleção: a) as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP); b) as Encomendas Tecnológicas na Área da Saúde (ETECS); e c) as Medidas de Compensação na Área da Saúde (MECS). O Capítulo IV dispõe sobre o Grupo Executivo do CEIS (GECEIS) e, o Capítulo V, sobre o Comitê Deliberativo do CEIS e da Comissão Técnica de Avaliação. O Capítulo VI dispõe sobre a aquisição, pelo poder público, de soluções estratégicas para a saúde. O Capítulo VII prevê o dever do governo federal de promover atividades de formação de competências e ofertar ações de capacitação para os participantes do CEIS. Por fim, o Capítulo VIII veicula as disposições finais e transitórias. Na CCJ, foi aprovado parecer favorável à proposição, na forma de substitutivo mais conciso, dividido em quatro capítulos. O primeiro identifica o objeto da futura lei e enumera definições relevantes para o restante do texto. O Capítulo II enuncia os objetivos dos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, bem como as diretrizes para as ações e estratégias nesse âmbito. O Capítulo III se dedica aos mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS, limitando-se a especificá-los e estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentá-los. Ademais, relaciona as formas que poderão assumir as parcerias e alianças estratégicas constituídas com o apoio dos entes federados. Os entes

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				poderão também promover ações de formação e capacitação de pessoal no CEIS. O último Capítulo alça ao nível legal a previsão do GECEIS, incumbindo-o da articulação interministerial e da proposição de medidas de fortalecimento da produção e da inovação para atender o Sistema Único de Saúde (SUS). Cria, ainda, duas hipóteses de dispensa de licitação: a) uma transitória, relativa às aquisições de soluções produtivas e tecnológicas prioritárias para o SUS que estejam em processo de transferência de tecnologia ou que sejam fruto de projetos de inovação local já existentes; e b) a outra, incorporada à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos, consistente na contratação em que houver desenvolvimento e inovação local de soluções produtivas e tecnológicas para o SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. O relator propõe a aprovação do projeto na forma de novo substitutivo, que detalha a proposta e fixa diretrizes gerais para o CEIS. Entre os objetivos e as diretrizes fixadas para o CEIS, o relator acrescenta a definição de doenças negligenciadas, como as causadas por agentes infecciosos ou parasitas endêmicos em países em desenvolvimento, e a redução, a longo prazo, dos preços de aquisição pelo SUS, a partir dos ganhos de eficiência e produtividade dos integrantes do CEIS. O substitutivo enumera nove mecanismos de estímulo: a) uso do poder de compra do Estado; b) incentivos fiscais, de fomento ou de financiamento; c) investimentos públicos e privados na produção local; d) aperfeiçoamento do sistema regulatório; e) espaços de teste para pesquisa e inovação; f) fundos de investimentos; g) sistemas de precificação de longo prazo; h) priorização da análise de pedidos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) e no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); e i) incentivos à exportação. O relator inclui o INPI por considerar a proteção da propriedade intelectual essencial como incentivo econômico à inovação. Os mecanismos exigem ao menos um parceiro nacional nas parcerias, porque, segundo o relator, parcerias apenas entre estrangeiros contrariariam a transferência de tecnologia. O texto, porém, declara aptas a todos os mecanismos as empresas nacionais que atuem individualmente. A União poderá conceder recursos financeiros e incentivos fiscais, observadas as leis orçamentárias. Prevê seis instrumentos de estímulo: a) parcerias público-privadas para desenvolvimento, transferência e absorção de tecnologia; b) encomenda tecnológica em saúde, que pode abranger a aquisição em escala do produto final; c) fomento por repasse de recursos; d) medidas de compensação tecnológica e industrial; e) incentivo à modernização da assistência das instituições que prestam serviços ao SUS; e f) observância dos preços definidos nos instrumentos de parceria. Estados, Distrito Federal e municípios poderão firmar parcerias sem anuência da União, em reforço à competência comum do art. 23, II e V, da Constituição. O GECEIS promoverá a articulação intersetorial do CEIS, com o apoio de um fórum de representantes do governo e da sociedade civil. Quanto às licitações, o substitutivo mantém a dispensa transitória restrita às aquisições de soluções prioritárias para o SUS em processo de transferência de tecnologia ou oriundas de projetos de inovação local existentes na data de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				publicação da lei, em observância à regra geral do art. 37, XXI, da Constituição. Em vez de criar nova hipótese de dispensa, altera o art. 75, XII, da Lei 14.133/2021, que já trata da transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS. Com isso, a dispensa passa a abranger também as contratações que envolvam desenvolvimento e inovação local de soluções para o SUS, conforme ato da direção nacional do SUS. **Observações da pauta:** 1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda n° 1-CCJ (Substitutivo). 2. A matéria será apreciada pela CCT e, em decisão terminativa, pela CAS.
4	**PL 2524/2022** **Ementa:** Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais. **Autoria:** Senador Jean-Paul Prates [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O projeto trata de regras referentes à economia circular do plástico. Divide-se em quatro capítulos. O primeiro dispõe sobre o escopo, o glossário, os objetivos e os princípios de economia circular a serem observados. O Capítulo II institui medidas de prevenção da geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, entre elas: a) vedação, após um ano de vigência da lei, da fabricação, importação, distribuição, uso e comercialização de vários produtos plásticos de uso único que especifica; b) proibição da colocação no mercado de embalagens plásticas que não sejam retornáveis e recicláveis ou confeccionadas em material compostável e de origem renovável; c) transparência no cumprimento das metas estabelecidas; e d) implantação obrigatória de recompra das embalagens plásticas não retornáveis. O Capítulo III estabelece a implantação de instrumentos econômicos de incentivo à economia circular do plástico: créditos tributários relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a indústria da reciclagem, bem como isenção de IPI para embalagens compostáveis. Por fim, o último capítulo prevê sanções penais e administrativas aos infratores da lei, por meio de alterações na Lei de Crimes Ambientais para tipificar condutas relativas ao descumprimento das regras relativas aos resíduos sólidos, e propõe modificação na Lei 14.119/2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais. Na CAS, foi aprovado parecer favorável ao projeto com as Emendas 2-T, 4-T e 7-CAS a 11-CAS e rejeitou as Emendas 1-T, 3-T, 5-T e 6-T. As emendas aprovadas: a) incluem entre os princípios e objetivos a pesquisa voltada à baixa emissão de gases de efeito estufa e à substituição por alternativas compostáveis; b) remetem a regulamento o retorno de embalagens de produtos perigosos e medicamentos; c) escalonam a vedação dos utensílios de uso único, com proibição da fabricação e importação após 730 dias e da distribuição, comercialização e uso após 1.095 dias, admitida a fabricação para exportação por 4 anos e autorizada a ampliação da lista pelo Executivo; d) dispensam da exigência de 2029 as embalagens sem alternativa compostável ou retornável no mercado, assim declaradas pelo Executivo; e) admitem sistema centralizado de depósito reembolsável como

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				alternativa à recompra; e f) preveem campanhas educativas sobre consumo consciente do plástico. O relator é favorável à aprovação do projeto, na forma de substitutivo, que preserva os objetivos ambientais, mas troca as proibições em prazos determinados por metas progressivas, critérios técnicos e incentivos econômicos. Para isso, o texto: a) sujeita canudos, talheres, pratos, misturadores, copos e tampas, bastões e hastes, bandejas e tigelas e sacolas a restrição ou vedação progressiva, sem prazos fixos, conforme regulamento baseado em avaliação de ciclo de vida, matriz de priorização e árvore de decisão; b) remete a regulamento, a ser editado em 24 meses, metas de conteúdo reciclado e de retornabilidade, definidas segundo critérios como a presença dos resíduos no ambiente, a infraestrutura disponível e a essencialidade da aplicação; c) fixa conteúdo reciclado mínimo nos utensílios de uso único de 15% a partir de 2028, 30% a partir de 2031 e 50% a partir de 2034; d) substitui a recompra pela obrigação de retorno e destinação final adequada; e e) prevê linhas de financiamento com recursos do Fundo Social (Lei 12.351/2010) e preferência nas contratações públicas para bens reciclados ou recicláveis. O texto não reproduz o prazo de 2029, as vedações de oxidegradantes e microesferas, nem os incentivos tributários. Quanto às sanções, o substitutivo adota escala progressiva: advertência, com prazo de 180 dias para apresentação de plano de adequação; multa; suspensão da fabricação ou importação por até 12 meses; e, sem regularização, vedação definitiva da fabricação e importação após 3 anos e da comercialização e uso após 4 anos. As microempresas e empresas de pequeno porte podem ter as três primeiras sanções suspensas mediante plano de transição. Na esfera penal, o texto tipifica a fabricação ou comercialização em desacordo com as vedações ou metas, após esgotadas as etapas administrativas, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e mantém o crime de queima de resíduos, com pena de reclusão de 1 a 3 anos. A lei entrará em vigor 180 dias após a publicação. Após o relatório, foram apresentadas as Emendas 12-CAE e 13-CAE, pendentes de análise. A Emenda 12-CAE substitui a exigência de 2029 por requisitos de circularidade definidos em regulamento por categoria e aplicação, com metas progressivas que considerem a disponibilidade de resina reciclada e a capacidade dos sistemas de coleta e reciclagem. Condiciona ainda o conteúdo reciclado em embalagens para alimentos à admissão sanitária. A Emenda 13-CAE suprime o art. 5º, que trata da restrição progressiva dos utensílios de uso único, sob o argumento de que a possibilidade de banimento geraria insegurança para investimentos e elevaria custos, sem benefício ambiental comprovado. **Observações da pauta:** 1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto e às Emendas nºs 2-T e 4-T, com as Emendas nº 7-CAS a 11-CAS, e contrário às Emendas nº 1-T, 3-T, 5-T e 6-T. 2. Em 16/11/2026, foram apresentadas as emendas nºs 12 e 13, de autoria do senador Jorge Seif. 3. A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	**PL 4133/2023** **Ementa:** Dispõe sobre a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira; altera as Leis nºs 15.122, de 11 de abril de 2025, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivo da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Cid Gomes	Favorável ao projeto, com uma emenda de sua autoria.	A proposição estabelece bases gerais para a política industrial, tecnológica, de inovação e de comércio exterior brasileira. A política deverá reunir os programas e ações federais da área e ser apresentada no primeiro ano de cada governo, com objetivos, metas e indicadores quantitativos e qualitativos, em articulação com as estratégias de descarbonização e de transição energética. A proposição fixa diretrizes para o comércio exterior, entre as quais o fortalecimento da defesa comercial, o apoio às exportações, a repressão ao comércio ilegal, a soberania digital e a redução da dependência externa em bens e insumos estratégicos. Enumera os instrumentos da política: a) empresas estatais; b) regulação setorial; c) compras públicas e concessões; d) exigências de conteúdo nacional; e) pesquisa e desenvolvimento; f) subvenções, incentivos fiscais, crédito favorecido e garantias; g) propriedade intelectual; e h) medidas de comércio exterior. O texto exige contrapartidas dos beneficiários e admite a revisão dos instrumentos diante de fatos supervenientes, riscos tecnológicos ou restrições à concorrência. Faculta ainda a organização da política em missões e determina a publicação bianual de relatório de avaliação de resultados, com sistema de monitoramento gerido pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), em apoio ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI). Na defesa do mercado interno, o projeto prevê: a) licenciamento não automático de operações de comércio exterior suspeitas de infração; b) mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); c) monitoramento e condicionalidades a investimentos estrangeiros diretos; e d) ampliação das hipóteses e modalidades de contramedidas da Lei 15.122/2025 contra práticas unilaterais de outros países ou blocos. Na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, eleva as margens de preferência para até 20%, ou até 30% nos casos que atendam a critérios de sustentabilidade ou de desenvolvimento tecnológico nacional. Admite também a exigência de bens e serviços nacionais, a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional e a preferência, no desempate, por bens e serviços de informática e automação desenvolvidos no País, com aplicação dessas regras às empresas estatais. O PL revoga o § 5º do art. 26 da referida lei, que afasta a margem de preferência quando a capacidade nacional de produção for inferior à quantidade a ser contratada. Estende exigências semelhantes às concessões (Lei 8.987/1995) e às parcerias público-privadas (Lei 11.079/2004). Por fim, dispõe sobre o fortalecimento da capacidade institucional do Estado e o caráter predominantemente orientador das avaliações dos órgãos de controle. O relator propõe a aprovação do projeto com uma emenda de redação, que substitui "bianualmente" por "a cada dois anos" na periodicidade do relatório de avaliação. **Observações da pauta:** 1. A matéria será apreciada pela CCT.
6	**PL 675/2022**	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 675 de 2022, com	O projeto altera o art. 21 da Lei 8.212/1991 para incluir os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de cursos de especialização, mestrado e

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências. **Autoria:** Senadora Eliziane Gama [tramitação] **PL 2849/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências. **Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] **Terminativos**		a Emenda nº 2-CE; pela rejeição da Emenda n°1-T e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2849 de 2023.	doutorado, entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que contribuem com a alíquota reduzida de 5%. A matéria tramita em conjunto com o PL 2849/2023, que prevê a mesma redução de alíquota, restrita, porém, aos estudantes bolsistas de pós-doutorado de entidades nacionais de ensino e pesquisa. Ao PL 2849/2023 foi apresentada a Emenda 1-T, que estende o benefício aos bolsistas de entidades estaduais e municipais e aos alunos de especialização, mestrado e doutorado. Na CE, as proposições receberam parecer pela aprovação do PL 675/2022, com a Emenda 2-CE, que exclui do benefício os estudantes de especialização e inclui os de pós-doutorado, e pela rejeição do PL 2849/2023. O relator vota pela aprovação do PL 675/2022 com a Emenda 2-CE. Por outro lado, vota pela prejudicialidade do PL 2849/2023 e pela rejeição da Emenda 1-T, já que o conteúdo do projeto está contemplado na Emenda 2-CE e que a proposição mais recente deve ser rejeitada, nos termos do art. 260, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal. **Observações da pauta:** 1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 675/2022, com a Emenda nº 2-CE, e contrário ao Projeto de Lei nº 2849/2023 e à Emenda nº 1-T.
7	**PL 3040/2025** **Ementa:** Institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Autoria:** Senador Marcelo Castro [tramitação] **Terminativo**	Senador Fernando Dueire	Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CCT.	A proposição visa a instituir incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei 10.973/2004. Prevê dedução de até 5% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que comprovadamente invistam em programas de capacitação de seus empregados, com idade entre 18 e 29 anos, em competências voltadas ao setor de TIC. Estabelece que, entre os anos de 2025 e 2030, as empresas poderão deduzir até 5% do imposto de renda devido, respeitando o limite anual de impacto orçamentário de cem milhões de reais. Elenca quais despesas serão consideradas dedutíveis e os conteúdos dos programas de capacitação. Esses deverão ser desenvolvidos em parceria com instituições públicas de ensino superior, Institutos Federais de Educação, escolas técnicas públicas estaduais ou municipais, ou com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Tais parcerias serão formalizadas por convênios ou instrumentos equivalentes, celebrados diretamente pela empresa ou por meio de entidades representativas. Caberá às instituições parceiras colaborar na elaboração do conteúdo programático, disponibilizar a infraestrutura necessária e certificar os participantes aprovados. As atividades de capacitação poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou à distância, desde que assegurada a qualidade do ensino e o acompanhamento adequado dos participantes. Por fim, o projeto também altera a Lei 10.973/2004, para instituir o dever de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estimularem programas que

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				promovam a capacitação tecnológica de jovens em parceria com instituições públicas de ensino. Na CCT, o projeto foi aprovado com as Emendas 1, 2 e 3-CCT, destinadas a adequá-lo à legislação orçamentária e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Emenda 1-CCT altera o art. 2º, por considerar extemporânea a limitação do incentivo aos anos de 2025 a 2030. A Emenda 2-CCT altera o art. 6º para condicionar a produção de efeitos da renúncia fiscal à sua consideração na estimativa de receita da lei orçamentária. A Emenda 3-CCT desloca a cláusula de vigência para o novo art. 7º e estabelece que a lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que for cumprido o disposto no art. 6º. **Observações da pauta:** 1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto com as Emendas n° 1 a 3-CCT.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.